



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 6º A aprovação nos testes e ensaios de que trata o § 5º é condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/09/2019 17:02

PL n.4931/2019



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a atuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – no desempenho de suas atribuições, as quais envolvem o estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas para a sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, bem como a definição de padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias.

Para tanto, nossa proposta busca estabelecer a obrigatoriedade da previsão, nos editais de licitações para realização de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de realização de testes e ensaios para a verificação de qualidade em rodovias federais, após a realização de obras de construção, restauração, recuperação ou manutenção de pavimentos asfálticos, conforme regulamentação do órgão de metrologia legal competente.

Dessa forma, as obras contratadas pelo Poder Público nas rodovias federais deverão ser monitoradas e ter sua qualidade atestada mediante ensaios e análises definidas por normatização do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Importante ainda destacar que a aprovação nos testes e ensaios realizados conforme a regulamentação e padrões definidos pelo órgão de metrologia legal será condição necessária para a entrega e recebimento de cada trecho da respectiva obra de pavimentação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Diante do exposto, com objetivo de otimizar a aplicação de recursos públicos e garantir a qualidade das obras de pavimentação asfáltica de responsabilidade da União, esperamos receber o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO